

Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, Relator perante o Supremo Tribunal Federal.

Ref: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO

TRABALHO – **ANPT**, entidade de classe devidamente qualificada nos presentes autos, em que figura na condição de *Amicus Curiæ*, vem, por intermédio de seus advogados infrafirmados (procuração e substabelecimentos nos autos), apresentar

MANIFESTAÇÃO

a respeito das petições apresentadas em 19.5.2017 pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO – ABAG e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO TELESSERVIÇO - ABT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO

A presente manifestação tem por objeto contrapor-se às assertivas apresentadas pela ABAG e pela ABT em atendimento ao v. despacho proferido por Vossa Excelência em 11.5.2017, pelo qual aquela primeira entidade foi intimada a se manifestar sobre a publicação da Lei nº 13.429, de 31.3.2017 e seus impactos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Demonstrar-se-á na presente manifestação que a recente Lei nº 13.429, de 31.3.2017 não poderá ter eficácia retroativa, além do que, ao contrário do que apregoa as sobreditas associações, aquele diploma legal <u>não</u> estabeleceu de maneira clara e incontroversa a possibilidade de prestação de atividades finalísticas das empresas tomadoras por parte das chamadas "*empresas*"

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



prestadoras de serviços a terceiros", mencionadas no artigo 2º do referido diploma legal. Tanto assim que o tema remanesce como um dos objetos da proposta de reforma trabalhista em tramitação no Congresso Nacional, mesmo após a edição da lei em comento.

Ademais, o pleito formulado pela ABT no sentido de provocar a manifestação em definitivo desse Pretório Excelso a respeito da hipotética inconstitucionalidade das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho implicará incontestável malferimento aos postulados constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança, haja vista a jurisprudência trabalhista histórica e ainda vigente sobre o assunto.

II – INTROITO

Em 19.5.2017 a ABAG e a ABT protocolizaram petições nos autos da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de externar seus posicionamentos a respeito dos impactos da entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017 na tramitação do feito em referência.

Para tanto, a ABAG sustenta que a recente promulgação da Lei nº 13.429/2017 teria colocado fim à controvérsia inerente à legalidade ou não da terceirização nas chamadas *atividades-fim*, porquanto a redação conferida ao artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74 por seu artigo 2º estaria, segundo ela, a permitir a ampla e irrestrita contratação de *empresas prestadoras de serviços a terceiros* com vistas ao desempenho de quaisquer atividades (principais ou secundárias) no âmbito de empresas tomadoras. O dispositivo em apreço encontra-se vazado nos seguintes termos:

Art. 4°-A. <u>Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.</u>

- \S 1^o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Destacou-se)

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



Já a ABT, de seu turno, manifestou-se no sentido de que a edição da Lei nº 13.429/2017 não teria culminado com a perda de objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto as situações pretéritas materializadas anteriormente à promulgação do referido diploma estariam a demandar desse Pretório Excelso uma solução a apontar, segundo ela, para a declaração de inconstitucionalidade das decisões da Justiça do Trabalho proferidas com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, as assertivas formuladas pelas entidades ora requerentes não se revestem de verossimilhança, conforme será demonstrado a seguir.

III – DO SENTIDO E ALCANCE INERENTES AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.429/2017. COMPREENSÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO, DA DIGNIDADE HUMANA, DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Ao contrário da argumentação formulada pela ABAG em sua petição de 19.5.2017, a redação do artigo 2º da recente Lei nº 13.429/2017 não inovou no ordenamento jurídico pátrio de modo a permitir a ampla e irrestrita contratação de *empresas prestadoras de serviços a terceiros* para a realização das atividades-fim no âmbito das tomadoras de serviços. Nada há no texto legal que indique ter havido tal autorização legislativa.

Essa conclusão resulta da observação clara de que o dispositivo em testilha limitou-se a classificar a empresa prestadora de serviços a terceiros como aquela dedicada à realização de *serviços determinados e específicos*, sem ter estendido a elas a possibilidade de realização das *atividades-fim* inerentes às tomadoras de tais serviços.

Com efeito, a leitura da Lei nº 13.429/2017 em seu conjunto indica que o referido diploma legal se divide em duas partes, sendo a primeira delas (artigo 1º) relativa aos contratos firmados entre as empresas de trabalho *temporário* e as tomadoras de serviços. Já a segunda parte (artigo 2º) é concernente às pessoas jurídicas *prestadoras de serviços a terceiros* e às relações entabuladas entre estas últimas e suas contratantes.

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



Na primeira parte do diploma legal em apreço, o legislador ordinário houve por bem conferir nova redação ao art. 9°, § 3°, da Lei n° 6.019/74 para possibilitar às <u>empresas de trabalho temporário</u> a prestação de *atividades-meio* e de *atividades-fim* no âmbito das tomadoras de serviços, <u>dentro do limitado escopo da contratação temporária definido no artigo 2° daquela mesma norma:</u>

- Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.
- § 1° É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.
- § $2^{\underline{o}}$ Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal

(...)

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

(...)

§ 3° O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

Já na segunda parte da Lei nº 13.429/2017 – <u>onde se insere a nova redação</u> <u>conferida ao artigo 4º-A da Lei nº 13.429/2017</u> -, o legislador ordinário buscou a regulamentação das empresas *prestadoras de serviços <u>determinados e específicos a terceiros</u>, sem ter estendido a elas a possibilidade de realização das <i>atividades-fim* inerentes às tomadoras de tais serviços, tal como facultado às pessoas jurídicas dedicadas ao *trabalho temporário*, senão veja-se:

Art. 4°-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante <u>serviços determinados e específicos</u>.

Diante disso, observa-se de plano que a redação do artigo 4°-A da Lei n° 6.019/74, com redação conferida pelo artigo 2° da Lei n° 13.429/2017, não permite antever de forma alguma - tal como quer fazer crer a ABAG em sua manifestação de 19.5.2017 – que aquele novel diploma

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



teria suplantado em definitivo a sistemática constante da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a vedar a terceirização nas atividades-fim das empresas tomadoras de serviços.

A veracidade de tal assertiva se constata de modo ainda mais evidente na medida em que o próprio parecer final da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a fundamentar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016 (Reforma Trabalhista), reconheceu de forma expressa em suas fls. 78 e 79 que a Lei nº 13.429/2017 não estabeleceu de forma cristalina e incontroversa a possibilidade quanto à contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para a realização das atividades-fim concernentes às tomadoras e que, para tanto, far-se-ia necessário promover nova alteração no texto do art. 4º-A da Lei nº 6.079/74, nos seguintes termos:

"Alterações na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, - Art. 2º do Substitutivo.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, trata, especificamente, de alterações na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Ocorre que essa lei foi recentemente modificada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, sendo desnecessária a análise das modificações propostas no projeto.

Contudo, após a sanção da Lei nº 13.429, de 2017, verificamos que determinadas matérias que dela deveriam constar não ficaram bem definidas.

Desse modo, estamos apresentando algumas alterações pontuais para complementá-la.

A primeira mudança é a inclusão do art. 4º-A para definir o que seja a prestação de serviços a terceiros, permitindo a sua contratação para a execução de quaisquer de suas atividades." (Destacou-se)

Assim, no fito de evitar o alargamento indevido do sentido e do alcance inerentes aos dispositivos infraconstitucionais em testilha, a única interpretação do artigo 9°, § 3°, da Lei n° 6.019/74 e do artigo 2° da Lei n° 13.429/2017 compatível com a Constituição Federal é aquela a assentar que o desempenho de atividades-fim no âmbito das empresas tomadoras é uma faculdade restrita à contratação de trabalho temporário, sendo vedada a extensão de tal possibilidade para as empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Nesse mesmo sentido, a expressão *serviços determinados e específicos*, carreada no artigo 2º da Lei nº 13.429/2017, não permite seu alargamento a ponto de viabilizar o desempenho

www.robertoemauro.adv.br

[•] Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares - Asa Sul - CEP: 70093-900 - Tel.: + 55 (61) 2195.0000

[•] Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar – Caminho das Árvores – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

[•] São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 - Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar - Aclimação - CEP: 01533-000 - Tel.: +55 (11) 3070.0600



das *atividades-fim* realizadas no âmbito das empresas tomadoras de serviços, tal como pretendido pela CENIBRA em sua petição de 16.5.2017.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSIÇÃO VENTILADA PELA ABT E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA

Na petição protocolizada em 19.5.2017, a ABT sustenta que a promulgação da Lei nº 13.429/2017 não teria culminado com a perda de objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto as situações manifestadas em concreto anteriormente à entrada em vigor daquele novel diploma legal estariam a demandar solução por parte desse Excelso Supremo Tribunal Federal.

Tal solução, no entendimento ventilado pela ABT, far-se-ia representada pela declaração de inconstitucionalidade das decisões da Justiça do Trabalho lavradas com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista sua hipotética afronta aos princípios da livre iniciativa e da legalidade estrita positivados no Art. 5°, II, da Constituição Federal.

Em que pesem, todavia, as assertivas formuladas pela ABT, o cenário consolidado na jurisprudência pátria anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017 não confere às empresas prestadoras e tomadoras de serviços a legítima expectativa quanto à legalização ampla e indiscriminada da terceirização das atividades-fim e tampouco quanto à suplantação da sistemática instituída nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por isso mesmo, e ao contrário dos argumentos formulados pela ABT nesse sentido, em verdade o preceito da segurança jurídica milita em favor dos trabalhadores irregularmente terceirizados, que desde a edição da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em sua redação originária (antiga Súmula nº 256), **no já longínquo ano de 1993**, contam com a existência de jurisprudência a consolidar a proibição da subcontratação em atividades finalísticas das empresas tomadoras de serviço.

Dito em outros termos, há pelo menos <u>24 (vinte e quatro) anos</u> a jurisprudência sacramentada no âmbito da mais alta Corte Trabalhista pátria confere a legítima expectativa em

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



torno da ilegalidade inerente à terceirização de atividades finalísticas por parte das empresas onde desempenham suas atividades.

Vista a questão sob ponto de vista das empresas prestadoras e tomadoras de serviços, tem-se que estas últimas, já em 1993, podiam inferir com clareza meridiana que a terceirização de atividades finalísticas afigurava-se proibida, não sendo lídimo, portanto, falar-se na existência de "dúvida" acerca da possibilidade ou não de subcontratação de mão de obra e muito menos em incremento de "riscos" para as organizações do setor privado dedicadas a tal atividade econômica em decorrência dessa suposta "incerteza".

Não por outra razão, o Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 927, §§ 3º e 4º, a possibilidade de modulação de efeitos e a necessidade de fundamentação adequada e específica por parte do Poder Judiciário naqueles casos em que os tribunais pátrios procedem à alteração de sua jurisprudência até então pacificada, a fim de assegurar a observância, em concreto, aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, nos seguintes termos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...omissis...)

- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (Destacou-se)

A propósito, esse Pretório Excelso vem considerando, nesse mesmo sentido, que os efeitos inerentes às mudanças da jurisprudência há muito consolidada devem ser modulados nos casos concretos justamente em respeito aos postulados da segurança jurídica e da proteção à confiança dos cidadãos nas manifestações oficiais. Transcreve-se, por oportuno, alguns arestos pertinentes:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.204/MG. RELATOR: Min. Carlos Ayres Britto. Plenário. DJ: 9.12.2005 – destacou-se).

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2°, § 1°, DA LEI N° 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90.

(...)

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES.

 (\dots)

Em sentido amplo, toda lei interpretada - não apenas as chamadas leis temporárias - é uma lei com duração temporal limitada (In einem weiteren Sinne sind alle - interpretierten - Gesetzen "Zeitgesetze" - nicht nur die zeitlich befristeten). Em outras palavras, o texto, confrontado com novas experiências, transforma-se necessariamente em um outro. Essa reflexão e a idéia segundo a qual a atividade hermenêutica nada mais é do que um procedimento historicamente situado autorizam Häberle a realçar que uma interpretação constitucional aberta prescinde do conceito de mutação constitucional (Verfassungswandel) enquanto categoria autônoma. Nesses casos, fica evidente que o Tribunal não poderá fingir que sempre pensara dessa forma. Daí a necessidade de, em tais casos, fazer-se o ajuste do resultado, adotando-se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduza a mudança de valoração. No plano constitucional, esses casos de mudança na concepção jurídica podem produzir uma mutação normativa ou a evolução na interpretação, permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas. A orientação doutrinária tradicional, marcada por uma alternativa rigorosa entre atos legítimos ou ilegítimos (entweder als rechtmässig oder als rechtswidrig), encontra dificuldade para identificar a consolidação de um processo de inconstitucionalização (Prozess des Verfassungswidrigwerdens) . Prefere-se admitir que embora não tivesse sido identificada, a ilegitimidade sempre existira. (\dots)

Considerando que, reiteradamente, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da vedação de progressão de regime nos crimes hediondos, bem como todas as possíveis repercussões que a declaração de

[•] Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares - Asa Sul - CEP: 70093-900 - Tel.: + 55 (61) 2195.0000

[•] Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar – Caminho das Árvores – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

[•] São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 - Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar - Aclimação - CEP: 01533-000 - Tel.: +55 (11) 3070.0600



inconstitucionalidade haveria de ter no campo civil, processual e penal, reconheço que, ante a nova orientação que se desenha, a decisão somente poderia ser tomada com eficácia ex nunc. É que, como observa Larenz, também a justiça constitucional não se opera sob o paradigma do "fiat justitia, pereat res publica". Assente que se cuida de uma revisão de jurisprudência, de um autêntico "overruling", e entendo que o Tribunal deverá fazê-lo com eficácia restrita. E, certamente, elas não eram - nem deveriam ser consideradas - inconstitucionais, quando proferidas. Com essas considerações, também eu, Senhor Presidente, declaro a inconstitucionalidade do artigo 2°, § 1°, da Lei n° 8.072, de 1990. Faço isso, com efeito ex nunc, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 1999, que entendo aplicável à espécie. Ressalto que esse efeito ex nunc deve ser entendido como aplicável às condenações que envolvam situações ainda suscetíveis de serem submetidas ao regime de progressão.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 82.959/SP. RELATOR Min. Marco Aurélio. Plenário. DJ: 1°.9.2006 – destacou-se)

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 709.212/DF. RELATOR: Min. Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 19.2.2015 – destacou-se)

Se tal compreensão a respeito do sentido e do alcance dos postulados da segurança jurídica e da proteção à confiança deve servir de diretriz para a mudança dos entendimentos consolidados nos tribunais pátrios, com maior razão tem ele plena aplicabilidade àquelas situações em que se cogita a desconstituição das decisões proferidas nos processos a terem por objeto a discussão de questões fáticas e jurídicas fundamentadas em jurisprudência há muitos e muitos anos sacramentada.

Dito em outros termos, se os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança impedem as guinadas jurisprudenciais que vulneram expectativas legítimas dos jurisdicionados em um certo sentido, vedam os referidos postulados, com ainda mais ênfase, o desfazimento das decisões calcadas naquele entendimento pacificado. Em tal hipótese, estar-se-ia

- Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares Asa Sul CEP: 70093-900 Tel.: + 55 (61) 2195.0000
- Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar Caminho das Árvores CEP: 41820-790 Tel.: +55 (71) 4009.0000
- São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar Aclimação CEP: 01533-000 Tel.: +55 (11) 3070.0600



antecipando os próprios efeitos deletérios da mudança brusca de uma dada compreensão jurisprudencial, antes mesmo do julgamento do precedente em que tal alteração pode vir a ocorrer.

Pelos motivos ora expostos, os postulados constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança apontam, na espécie, para a improcedência das assertivas formuladas pela ABT a propalarem a desconstituição das decisões da Justiça do Trabalho proferidas com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a ANPT reitera o pleito pelo indeferimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, mantendo-se íntegras, por conseguinte, as decisões judiciais lavradas pela Justiça do Trabalho com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 24 de maio de 2017.

Mauro de Azevedo Menezes OAB/DF nº 19.241-A Gustavo Teixeira Ramos OAB/DF nº 17.725

Paulo Roberto Lemgruber Ebert OAB/SP n° 330.619-A Adovaldo Dias de Medeiros Filho OAB/DF nº 26.889

[•] Brasilia/DF: Setor Bancário Sul, Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, 2°, 5° e 14° andares - Asa Sul - CEP: 70093-900 - Tel.: + 55 (61) 2195.0000

[•] Salvador/BA: Alameda Salvador, 1057 – Salvador Shopping Business, Torre América, 14° andar – Caminho das Árvores – CEP: 41820-790 – Tel.: +55 (71) 4009.0000

[•] São Paulo/SP: Rua Apeninos, 222 - Ed. Esfera Office Corporate, 5° andar - Aclimação - CEP: 01533-000 - Tel.: +55 (11) 3070.0600